



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e à Autonomia Econômica das Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) – PROTRAB e altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a redução gradual de seus benefícios financeiros em período de transição de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Trabalho e à Autonomia Econômica das Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) – PROTRAB, para promover a inserção produtiva e a geração de renda dos integrantes das famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente daquelas que percebem benefícios financeiros de programas de transferência de renda.

Art. 2º São objetivos do PROTRAB:

I - estimular a inserção dos membros das famílias beneficiárias de programas de transferência de renda ao mercado de trabalho formal;

II - promover a autonomia econômica das famílias inscritas em programas de transferência de renda e que estejam em situação de vulnerabilidade social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

III - reduzir a dependência de benefícios assistenciais para atender à subsistência dos integrantes das famílias de que tratam os incisos I e II deste artigo; e

IV - promover melhoria da qualidade de vida e dignidade das famílias participantes, por meio do trabalho.

Art. 3º A implementação do PROTRAB dar-se-á por meio da articulação, ampliação e integração de políticas públicas existentes, bem como pela adoção de ações específicas, compreendendo:

I - a integração a programas públicos de qualificação profissional, inserção laboral e inclusão produtiva, inclusive:

a) o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

b) a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

c) o Programa Acredita no Primeiro Passo, instituído pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024.

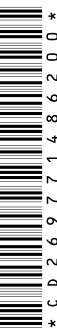
II - a articulação com serviços públicos de intermediação de mão de obra e políticas de emprego, inclusive:

a) o Sistema Nacional de Emprego (Sine), disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; e

b) o Programa do Seguro-Desemprego, previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - incentivos à contratação de beneficiários de programas de transferência de renda por pessoas jurídicas de direito privado, na forma do regulamento;

IV - o apoio ao empreendedorismo e à economia solidária, mediante:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

a) acesso a linhas de microcrédito produtivo orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018;

b) celebração de parcerias com entidades públicas e privadas de apoio e fomento;

c) oferta de capacitação técnica e gerencial;

d) assistência para formalização de empreendimentos;

V - a integração com bases de dados e instrumentos de focalização de políticas públicas, inclusive o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

§ 2º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o caput deste artigo, a família beneficiária receberá o valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei, na proporção de:

I - 100% (cem por cento), do 1º ao 6º mês;

II - 75% (setenta e cinco por cento), do 7º ao 12º mês;

III - 50% (cinquenta por cento), do 13º ao 18º mês; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento), do 19º ao 24º mês.

§ 5º

II - (revogado).” (NR)

Art. 5º O disposto no art. 4º desta Lei não se aplica aos benefícios financeiros em manutenção, cujo período de até 24 (vinte e quatro) meses tenha se iniciado antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 7º Fica revogado o inciso II do § 5º do art. 6º da Lei nº 14.601, 19 de junho de 2023.

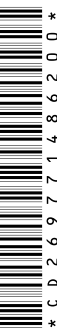
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa de Incentivo ao Trabalho e à Autonomia Econômica das Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) – PROTRAB, bem como aperfeiçoar a política de proteção social no Brasil, mediante a criação de mecanismos que incentivem o trabalho e a geração de renda sem penalizar, de forma imediata, as famílias beneficiárias de programas sociais, especialmente do Programa Bolsa Família.

O PROTRAB tem como finalidade enfrentar, de forma estruturada, a persistente dificuldade de inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho formal. Embora os programas de transferência de renda desempenhem papel essencial na mitigação da pobreza, verifica-se a necessidade de políticas complementares que promovam a emancipação econômica de seus beneficiários. Busca-se, assim, criar condições para que tais famílias superem a situação de vulnerabilidade social por meio do trabalho digno, reduzindo progressivamente a dependência de benefícios assistenciais e fortalecendo sua capacidade de geração de renda própria.

Ademais, a proposta fundamenta-se na integração e no fortalecimento de políticas públicas já existentes, evitando a sobreposição de iniciativas e promovendo maior eficiência na atuação estatal. O PROTRAB não cria estruturas paralelas, mas atua como mecanismo articulador de ações de qualificação profissional, intermediação de mão de obra e apoio ao empreendedorismo.

Destaca-se, nesse sentido, a integração com programas de qualificação profissional já em funcionamento, potencializando seus resultados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

e ampliando o acesso dos beneficiários. Além disso, a previsão de incentivos à contratação pelo setor privado busca reduzir barreiras de entrada no mercado de trabalho formal, estimulando a inclusão produtiva desse público.

O apoio ao empreendedorismo e à economia solidária constitui outro eixo relevante da proposta, ao possibilitar alternativas de geração de renda por meio do trabalho autônomo e coletivo. A previsão de acesso a microcrédito, capacitação e parcerias institucionais contribui para a sustentabilidade dessas iniciativas e para a formalização das atividades econômicas.

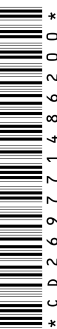
Não obstante os esforços voltados à inclusão produtiva de beneficiários de programas de transferência de renda, observa-se a ocorrência do efeito desincentivo ao trabalho, situação na qual beneficiários deixam de aceitar oportunidades de emprego ou renda por receio de perder automaticamente o benefício assistencial.

Dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) indicam que o salário mínimo necessário para sustentar uma família de quatro pessoas no Brasil deveria ser de aproximadamente R\$ 7.150,00, considerando despesas básicas com alimentação, moradia, saúde, educação, transporte, vestuário e lazer.

Esse cenário demonstra que, mesmo quando membros de famílias de baixa renda conseguem ingressar no mercado de trabalho, frequentemente a renda obtida ainda se revela insuficiente para garantir condições dignas de vida.

Nesse contexto, torna-se fundamental a criação de instrumentos que permitam uma transição segura entre a dependência de benefícios sociais e a autonomia econômica, evitando que o ingresso no mercado de trabalho resulte na perda imediata da proteção social.

Dessa forma, propõe-se a alteração da Lei do Programa Bolsa Família, mediante a introdução de um modelo de redução mais gradual dos benefícios financeiros ao longo do período de transição, em comparação ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP

modelo atualmente vigente. A implementação de tal medida promoverá maior previsibilidade para as famílias beneficiárias, permitindo planejamento financeiro mais adequado e reduzindo a insegurança associada à perda do benefício, ao mesmo tempo em que preservará o caráter temporário da política assistencial.

Diante do exposto, a proposta revela-se oportuna e necessária para o aprimoramento das políticas sociais brasileiras, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

